

# INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

## A responsabilidade penal da pessoa jurídica

### Juarez Cirino dos Santos

#### 1.Introdução

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é, talvez, o tema de política criminal e de direito penal mais controvertido da atualidade. Para começar, na área internacional existem duas posições diametralmente opostas: de um lado, os países regidos pelo sistema da *common law*, como Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo, admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque seus sistemas de justiça criminal, fundados em precedentes legais, não criam maiores resistências dogmáticas; de outro lado, os países regidos por sistemas legais *codificados*, como os da Europa continental e da América Latina, rejeitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque seus sistemas de justiça criminal, fundados na unidade interna de instituições e normas jurídicas, apresentam obstáculos dogmáticos insuperáveis<sup>1</sup>. Em ambos os casos, existem exceções: nem todos os Estados norte-americanos adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e dúvidas sobre a reprovação penal da pessoa jurídica explicam a atual tendência de restringir a aplicação de pena às empresas, segundo a exposição de motivos do Model Penal Code<sup>2</sup>; e nem todos os países de sistemas legais codificados rejeitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica: a França instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em 1994 (arts. 121-2, do Código Penal Francês) e o Brasil adotou o modelo francês de responsabilidade penal da pessoa jurídica, instituída pela Lei 9.605/98, que define crimes contra o meio ambiente.

#### *A constituição brasileira e a responsabilidade penal da pessoa jurídica*

A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil tem origem em duas normas constitucionais, sobre as quais constitucionalistas e ambientalistas, de um lado, e especialistas em direito penal, de outro, possuem interpretações antagônicas.

2.1.Em primeiro lugar, a norma do art. 173, §5º *determina* ao legislador ordinário instituir a *responsabilidade* da pessoa jurídica (sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes) por atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular<sup>3</sup>.

Os constitucionalistas<sup>4</sup> afirmam que onde a Constituição fala de *responsabilidade* quer dizer, na verdade, *responsabilidade penal* da pessoa jurídica, por causa da referência sobre “*punições compatíveis com sua natureza*”.

Ao contrário, os penalistas<sup>5</sup> afirmam que se a Constituição fala de *responsabilidade* quer dizer, simplesmente, *responsabilidade*, sem adjetivos, porque a atribuição *geral* (responsabilidade) não implica a atribuição *especial* (responsabilidade *penal*) e o conceito de “*punições*” não é exclusivo do direito penal, abrangendo, também, sanções administrativas, com fins retributivos e preventivos semelhantes às sanções penais e, às vezes – como no caso das multas administrativas da Lei 9.605/98 –, com poder *aflictivo* superior às penas criminais substituídas por penas restritivas de direito, ou com início de execução em regime aberto. Enfim, a *responsabilidade* da pessoa jurídica (e de pessoas físicas) tem por objeto atos contra a *ordem econômica e financeira* e contra a *economia popular*, exclusivamente: não inclui o *meio ambiente*, ainda que sua *defesa* seja *princípio geral* da atividade econômica (art. 170, VI, CF) – como pretendem alguns constitucionalistas<sup>6</sup> –, porque então deveria incluir, também, a *propriedade privada*, a *livre concorrência*, a *defesa do consumidor*, etc., igualmente *princípios gerais* da atividade econômica (art. 170, III, IV, V, CF), o que seria absurdo.

Curto e grosso: nenhum legislador aboliria o princípio da responsabilidade penal *peçoal* de modo tão camuflado ou hermético, como se a Carta Constitucional fosse uma *carta enigmática* decifrável por iluminados. Ao contrário, se o constituinte tivesse pretendido instituir *exceções* à regra da responsabilidade penal *peçoal* teria utilizado linguagem clara e inequívoca, como, por exemplo: “*A lei, sem prejuízo da responsabilidade penal individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade penal desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente.*” Mas essa não é a linguagem da norma constitucional – e se a Constituição não fala em *responsabilidade penal*, então nem o

intérprete pode ler *responsabilidade penal*, nem o legislador ordinário pode estabelecer *responsabilidades penais* da pessoa jurídica.

2.2. Em segundo lugar, a norma do art. 225, §3º, da Constituição, estruturada em conceitos pares, prevê sanções penais e administrativas contra pessoas físicas ou jurídicas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente<sup>7</sup>.

Novamente, constitucionalistas<sup>8</sup> e ambientalistas falam de *ruptura* do princípio da responsabilidade penal *pessoal*, mediante interpretação que suprime a diferença semântica das palavras *condutas* e *atividades*<sup>9</sup>, consideradas *sinônimos* aplicáveis indiferentemente às pessoas físicas e jurídicas<sup>10</sup>, ambas igualmente passíveis de sanções penais e administrativas.

Ao contrário, penalistas<sup>11</sup> *rejeitam a ruptura* do princípio da responsabilidade penal *pessoal*, fundados na diferença semântica das palavras *condutas* e *atividades*, empregadas no texto como bases das seguintes correlações: a) as *condutas* de *pessoas físicas* sujeitarão os infratores a *sanções penais*; b) as *atividades* de *pessoas jurídicas* sujeitarão os infratores a *sanções administrativas*. Afinal, a lei não contém palavras inúteis e o uso de *sinônimos* na lei, além de violar a técnica legislativa, seria uma inutilidade e um insulto à inteligência do constituinte.

A análise do texto constitucional indica que a responsabilidade penal continua *pessoal*, porque a constituição não autorizou a *exceção* da responsabilidade penal *impessoal* da pessoa jurídica<sup>12</sup>. Em conclusão: a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica parece exprimir ou leitura grosseira das normas constitucionais referidas, ou a mera vontade arbitrária do intérprete.

#### *A inconstitucionalidade da Lei n. 9.605/98*

A Lei 9.605/98 instituiu a responsabilidade administrativa, civil e *penal* da pessoa jurídica, em infrações contra o meio ambiente cometidas por decisão de representantes legais ou contratuais, ou de órgãos colegiados, tomadas no interesse ou benefício da entidade<sup>13</sup>.

A criminalização da pessoa jurídica, como forma de responsabilidade penal *impessoal*, é inconstitucional: as normas dos arts. 173, §5º e 225, §3º, da Constituição, não instituem, nem autorizam o legislador ordinário a instituir, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Além disso, a responsabilidade penal *impessoal* da pessoa jurídica infringe os princípios constitucionais da *legalidade* e da *culpabilidade*, que definem o conceito de crime, assim como infringe também os princípios constitucionais da *personalidade da pena* e da *punibilidade*, que delimitam o conceito de pena.

#### *3.1. A lesão do princípio da legalidade*

O princípio da legalidade, sintetizado na fórmula *nullum crimen, nulla poena sine lege*, se realiza no conceito de *tipo de injusto*, como descrição legal da *ação* proibida. A *ação*, como fundamento psicossomático do conceito de crime, ou substantivo qualificado pelos adjetivos da *tipicidade*, da *antijuridicidade* e da *culpabilidade*, é fenômeno exclusivamente humano, segundo qualquer teoria: para o modelo causal, seria *comportamento humano voluntário*<sup>14</sup>; para o modelo final, seria *acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim*<sup>15</sup>; para o modelo social seria *comportamento humano de relevância social*<sup>16</sup>; para o modelo pessoal seria *manifestação da personalidade*<sup>17</sup>, etc. Numa palavra: se a ação é fenômeno exclusivamente humano, então a pessoa jurídica é incapaz de ação e, por esse motivo, os atos das pessoas jurídicas são referidos como situações de *ausência de ação*, em qualquer manual de direito penal<sup>18</sup>.

A proposta mais aproximada do conceito de *ação pessoal*, formulada por partidários da criminalização da pessoa jurídica, parece ser o conceito de *ação institucional*, produto daquela *vontade coletiva* sedimentada em reuniões, deliberações ou votos, que exprimiria uma *vontade pragmática*, no sentido *sociológico*, na linha de uma imaginária *perspectiva dicotômica* de *dupla imputação* para o direito penal<sup>19</sup>.

Entretanto, assim como a *vontade pragmática* não se confunde com a *vontade consciente* do conceito de ação, a chamada *ação institucional* não contém os requisitos da *ação humana*, que fundamenta a *responsabilidade pessoal* do direito penal<sup>20</sup>.

Primeiro, a *vontade pragmática* da *ação institucional* é incapaz de dolo, como *vontade consciente de realizar um tipo de crime*<sup>21</sup>, em que a *vontade* é a energia psíquica produtora da ação típica e a *consciência* é a direção inteligente da energia psíquica individual<sup>22</sup>, ambas inexistentes no vazio psíquico da *vontade pragmática* impessoal da *ação institucional* da pessoa jurídica. Além disso, a *vontade pragmática* da *ação institucional* impessoal da pessoa jurídica é incapaz de erro de tipo, fenômeno psíquico negativo do dolo: o aparelho psíquico da *vontade pragmática* em que deveria se manifestar o erro de tipo, como defeito intelectual na formação do dolo<sup>23</sup>, não tem existência real.

Segundo, a *vontade pragmática* informadora da *ação institucional* é incapaz de imprudência, porque a construção judicial do tipo dos crimes de imprudência se fundamenta no critério da capacidade individual – conforme os sistemas da *generalização*, de JESCHECK/WEIGEND<sup>24</sup>, e da *individualização*, de JAKOBS<sup>25</sup> –, inaplicável à pessoa jurídica e insubstituível por critérios análogos, como o da capacidade empresarial, por exemplo. Por outro lado, a *lesão do dever de cuidado objetivo* ou do *risco permitido* supõe o modelo de homem prudente, *capaz de reconhecer e avaliar situações de perigo*<sup>26</sup> para bens jurídicos protegidos, mediante observação das condições de realização da ação e reflexão sobre os processos subjacentes de criação e de realização do perigo, igualmente inaplicável à pessoa jurídica e também insubstituível pelo abstruso critério análogo da empresa prudente. Enfim, o critério da previsibilidade, limite mínimo de atribuição do crime imprudente, carece de *aparelho psíquico* para operacionalização, quer sob a forma de *imprudência inconsciente*, como imprevisão de resultado típico previsível, quer sob a forma de *imprudência consciente*, como confiança na evitação da prevista possibilidade de lesão do bem jurídico<sup>27</sup>.

Terceiro, a *vontade pragmática* da mencionada *ação institucional* é incapaz de omissão de ação: se a pessoa jurídica é *incapaz de ação*, então é, igualmente, *incapaz de omissão de ação*, cujo pressuposto lógico é a capacidade concreta de ação, definida na literatura como *capacidade individual de ação*<sup>28</sup>, ou como *possibilidade físico-real de agir*<sup>29</sup>, inexistente na *ação institucional* produzida pela indefinível *vontade pragmática* da pessoa jurídica.

Por último, o argumento utilizado para refutar a *incapacidade de ação* – e, portanto, para refutar a *incapacidade de ação típica* – da pessoa jurídica, difundido pela autoridade de TIEDEMANN<sup>30</sup> e assumido como *axioma* por adeptos da criminalização da pessoa jurídica<sup>31</sup>, é capcioso: se a pessoa jurídica pode realizar a *ação de contratar* (por exemplo, um contrato de compra-e-venda), então pode, também, realizar *ações criminosas*. O equívoco desse argumento consiste em equiparar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil – que podem ser somente objetivos –, com os fundamentos jurídicos objetivos e subjetivos da responsabilidade penal, em que a atribuição do tipo objetivo se fundamenta na *realização do risco* e a atribuição do tipo subjetivo se fundamenta na *realização do plano*<sup>32</sup>. Esse sofisma mostra que a tese da responsabilidade penal *impessoal* da pessoa jurídica racha de alto-a-baixo o conceito de crime, mutilado dos componentes psíquico-fenomenológicos da estrutura do tipo de injusto e da culpabilidade: suprime o componente psicológico do direito penal, em suas dimensões de representação e de vontade, necessário em todas as categorias do fato punível.

Conclusão: a *incapacidade* de ação típica da pessoa jurídica é incompatível com o *princípio da legalidade*, definido no art. 5º, XXXIX, da Constituição.

#### *A lesão do princípio da culpabilidade*

O princípio da culpabilidade, expresso na fórmula *nullum crimen sine culpa*, é um conceito complexo fundado na *capacidade penal*, na *consciência da antijuridicidade* (real ou possível) e na *normalidade das circunstâncias da ação*.

A culpabilidade, como juízo de reprovação de um sujeito imputável pela realização não justificada de um tipo de injusto, em situação de consciência da antijuridicidade e de normalidade das circunstâncias da ação, não pode ter por objeto a pessoa jurídica.

1. A pessoa jurídica não tem *capacidade penal*, porque os requisitos de *maturidade* e de *sanidade mental* são inaplicáveis à *vontade pragmática* das reuniões, deliberações e votos da pessoa jurídica – e não podem ser supridos pelo *registro* na Junta Comercial, ou pela *validade* do contrato social. Por exemplo, a *vontade pragmática* deliberada em reunião de pessoa jurídica constituída por 2 sócios *inimputáveis* por doença mental conduziria a situações de delírio jurídico: a) se a capacidade penal da pessoa jurídica é *independente* da capacidade penal dos sócios, é preciso explicar como pessoas físicas *inimputáveis* podem produzir uma vontade coletiva *imputável*; b) ao contrário, se a capacidade penal da pessoa jurídica *depende* da capacidade penal dos sócios, então porque *responsabilidade penal* independente?

2. A *consciência do injusto* só pode existir no aparelho psíquico individual de pessoas físicas, porque a *psique coletiva* da *vontade pragmática* das reuniões, deliberações e votos é uma *ficção incorpórea* sem existência real, incapaz de representar a natureza proibida da ação típica. Problemas: a) de que modo a *psique coletiva* dessa *vontade pragmática* empregaria *reflexão* ou utilizaria *informações* para conhecer o injusto do fato? b) como se definiria a *inevitabilidade* do *erro de proibição* – o reverso da *consciência do injusto* – na incorpórea *psique coletiva* portadora da *vontade pragmática* da pessoa jurídica? No caso de empresa formada por 2 sócios em situação de erro de proibição inevitável (transporte de lenha sem licença da autoridade competente: art. 46, da Lei 9.605/98), teríamos outra situação delirante: a formação contrária ao direito da *vontade coletiva* (ou *vontade pragmática*) da pessoa jurídica seria reprovável? Em caso negativo, a reprovação da pessoa jurídica não seria independente da reprovação das pessoas físicas; em caso positivo, a lógica jurídica seria esquizofrênica.

3. Enfim, as *situações de exculpação*, fundadas na *anormalidade* das circunstâncias do fato, são inaplicáveis à pessoa jurídica: a *psique coletiva* portadora da *vontade pragmática* da pessoa jurídica é imune ou insensível a pressões ou perturbações emocionais excludentes ou redutoras da capacidade de agir conforme a norma.

Esses argumentos parecem indicar que o chamado *modelo analógico de culpabilidade* proposto por TIEDEMAN<sup>33</sup> é pura ficção: os *defeitos* ou *falhas* de organização que fundamentariam a *culpabilidade de empresa* não seriam atribuíveis à pessoa jurídica, mas aos dirigentes desta<sup>34</sup>.

#### *A lesão do princípio da personalidade da pena*

A pena criminal contra pessoas jurídicas lesiona o *princípio da personalidade da pena*, definido no art. 5º, XLV, da Constituição, que proíbe a pena ultrapassar a pessoa do condenado: acionistas minoritários vencidos em assembleias gerais, ou sócios que não participaram da decisão, são igualmente atingidos pela pena aplicada à pessoa jurídica.

A alegação de que penas criminais atingem terceiros, como a família ou dependentes do réu<sup>35</sup>, se baseia em equívoco primário: confunde a proibição constitucional de *aplicação* ou de *execução* de pena contra terceiros com *efeitos sócio-econômicos* de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multas sobre a família do condenado. A pena de privação de liberdade do réu não significa privação de liberdade da família ou dependentes do condenado, assim como restrições de direitos do réu não significam penas restritivas de direitos da família ou dependentes do condenado, etc<sup>36</sup>. Os *efeitos sócio-econômicos* da privação de liberdade sobre a família e dependentes do réu seriam os mesmos em caso de desemprego, doença ou morte do pai/marido e, portanto, não constituem objeto do princípio constitucional da personalidade da pena.

#### *A lesão do princípio da punibilidade*

Os fins racionais atribuídos à pena criminal, de *reprovação* da culpabilidade e de *prevenção* geral e especial da criminalidade (art. 59, CP), sintetizados no que poderíamos chamar de *princípio da punibilidade*, são inaplicáveis à pessoa jurídica, incapaz das emoções ou sentimentos humanos que fundamentam os fins atribuídos à pena criminal.

Primeiro, a *reprovação* de culpabilidade expressa na pena retributiva de crime não pode incidir sobre a *vontade pragmática* da pessoa jurídica, porque a *psique impessoal e incorpórea* da pessoa jurídica é incapaz de *arrependimento*, estado afetivo exclusivo do ser humano.

Segundo, a prevenção *geral negativa* de desestímulo à criminalidade pela intimidação do criminoso<sup>37</sup> não pode atuar sobre a empresa pela razão elementar de que a *vontade coletiva* transpsíquica ou interpessoal da pessoa jurídica não pode ser intimidada; por outro lado, a prevenção *geral positiva* de reforço dos valores comunitários<sup>38</sup> não pode existir independente da prevenção *geral negativa* – e, portanto, é igualmente inócua.

Terceiro, a prevenção *especial negativa* de neutralizar o condenado por privação da liberdade pessoal é impensável na pessoa jurídica, porque a empresa não pode ser encarcerada; por outro lado, a prevenção *especial positiva* de ressocializar o condenado pela execução da pena<sup>39</sup> é programa pedagógico jamais realizado na pessoa física e, simplesmente, impossível de ser realizado na pessoa jurídica.

Como se vê, o discurso de SHECAIRA de que “*a pena se justifica (...) como retribuição (...) com objetivos preventivos*”<sup>40</sup> ignora a diferença irredutível entre a retaliação emocional da retribuição e a *praxis* utilitária da prevenção; por outro lado, a proposta de combinar “*prevenção geral positiva*” com “*prevenção especial não marcada pelo retributivismo*”<sup>41</sup> é irreal: a prevenção geral positiva depende da negativa, e nenhuma retórica consegue encobrir o fracasso histórico da prevenção especial.

Assim, se os objetivos atribuídos à pena criminal são incompatíveis com a pessoa jurídica, parece lícito perguntar: por que a responsabilidade penal da pessoa jurídica?

#### *Conclusões finais.*

A conclusão do estudo sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, independente da controvérsia do direito privado sobre a natureza *fictícia* ou *real* desta, pode ser assim formulada:

4.1.O conceito de crime, representado pelas categorias do tipo de injusto e da culpabilidade, desenvolvido exclusivamente para o ser humano, capaz de representação e de vontade do *fato* (dolo, excluído pelo erro de tipo) e do *valor do fato* (consciência do injusto, excluída pelo erro de proibição), não pode ser (re)construído com base na indefinível *vontade pragmática* produtora da *ação institucional* da pessoa jurídica.

4.2. O conceito de pena, representado pelos objetivos de retribuição da culpabilidade e de prevenção da criminalidade (geral e especial, positiva e negativa), desenvolvido para atuar sobre o complexo de afetos, emoções ou sentimentos da psique humana, capaz de *arrependimento*, de *intimidação* e de *aprendizagem*, não pode incidir sobre a psique *impessoal e incorpórea* da pessoa jurídica, insuscetível de produzir qualquer das atitudes, estados ou sentimentos humanos pressupostos no discurso jurídico da pena criminal.

\* Conferência proferida na inauguração do **Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC**, em 6 de março de 2001, Curitiba, PR.

1. Ver, por exemplo, TIEDEMANN, *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado*, in Responsabilidade penal da pessoa jurídica e Medidas provisórias e Direito Penal, São Paulo, 1999, p. 27-28, cuja enumeração de *modelos* parece diluir o antagonismo entre sistemas que *admitem* e sistemas que *rejeitam* a responsabilidade penal da pessoa jurídica.
2. SHECAIRA, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo, 1999, p. 51.
3. Art. 173, §5º, CF: “*A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.*”
4. Assim, por exemplo, RIBEIRO BASTOS e GANDRA MARTINS, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, 1990, v. 7, p. 103 s; também, AFONSO SILVA, *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros, SP, 1994, p. 718.

5. Nesse sentido, CERNICCHIARO, *Direito penal na Constituição*, 1995, p. 155; BITENCOURT, *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, in *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias*, RT, São Paulo, 1999, p.51-71, esp. p. 68; DOTTI, *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)*, RBCCRIM. 11, 1995, p. 184 s; PRADO, *Crimes contra o ambiente*, RT, São Paulo, 1998, p. 20-23; REALE JR., *A lei de crimes ambientais*, RF n. 345, p. 121; SIRVINSKAS, *Tutela penal do meio ambiente*, 1998, p. 23. Exceções, entre penalistas, seriam ARAÚJO JR., *Societas delinquere potest*, in *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias*, RT, São Paulo, 1999, p.72-94; e SHECAIRA, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo, 1999.
6. Nesse sentido, AFONSO DA SILVA, *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo, 1992, p. 718.
7. Art. 225, §3º, CF: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”
8. Exceção notável é CRETELLA JR., *Comentários à Constituição de 1988*, 1993, v. 8, p. 4045, cuja opinião coincide com a dos penalistas.
9. Por exemplo, PINTO FERREIRA, *Comentários à Constituição Brasileira*, 1985, v. 7, p. 302.
10. Assim, SHECAIRA, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo, 1999, p 119, para quem “os vocábulos conduta e atividade foram empregados como sinônimos.”
11. Exceções, novamente, entre penalistas: ARAÚJO JR., *Societas delinquere potest*, in *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias*, RT, São Paulo, 1999, p.72-94; SHECAIRA, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo, 1999.
12. Assim, também, CERNICCHIARO, *Direito penal na Constituição*, 1995, p. 144; DOTTI, *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*, in *Revista brasileira de ciências criminais*, 1995, n. 11, p. 187.
13. Art. 3º, da Lei 9605/98. *As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão coletivo, no interesse ou benefício da sua entidade.*
14. Parágrafo único. *A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*
15. MEZGER, *Moderne Wege der Strafrechtsdogmatik*, 1950, p. 12.
16. Ver MAURACH/ZIPF, *Strafrecht I*, 1992, §16, n. 41, p. 202; também, WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, 1969, §8, I, p. 34.
17. JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts*, 1996, §23, VI, p. 223.
18. ROXIN, *Strafrecht*, 1997, §8, n. 44, p. 202.
19. Ver, por exemplo, CIRINO DOS SANTOS, *A moderna teoria do fato punível*, 2000, p. 29.
20. Assim, os conceitos e a linguagem de SHECAIRA, in *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo, 1999, p. 95.

21. No mesmo sentido, DOTTEI, *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*, in Revista brasileira de ciências criminais, 1995, n. 11, p. 191.
22. Ver JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts*, 1996, §29, II 2, p. 293; ROXIN, *Strafrecht*, 1997, §12, n.4, p. 364; WESSELS/BEULKE, *Strafrecht*, 1998, n. 203, p. 64.
23. CIRINO DOS SANTOS, *A moderna teoria do fato punível*, 2000, p. 15.
24. ROXIN, *Strafrecht*, 1997, §12, n.86, p. 405; também, CIRINO DOS SANTOS, *A moderna teoria do fato punível*, 2000, p. 81-82; em posição semelhante, DOTTEI, *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*, in Revista brasileira de ciências criminais, 1995, n. 11, p. 194.
25. JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts*, 1996, §54, I 2, p. 563.
26. JAKOBS, *Strafrecht*, 1993, 9/5, p. 318.
27. CIRINO DOS SANTOS, *A moderna teoria do fato punível*, 2000, p. 104-105.
28. JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts*, 1996, §55, II 3, p. 586-587; WESSELS/BEULKE, *Strafrecht*, 1998, n. 667; comparar CIRINO DOS SANTOS, *A moderna teoria do fato punível*, 2000, p. 111-112; no sentido do texto, DOTTEI, *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*, in Revista brasileira de ciências criminais, 1995, n. 11, p. 195.
29. JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts*, 1996, §59, II 2, p. 616.
30. WESSELS/BEULKE, *Strafrecht*, 1998, n. 708, p. 225.
31. Assim, TIEDEMANN, *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado*, in Responsabilidade penal da pessoa jurídica e Medidas provisórias e Direito Penal, São Paulo, 1999, p. 36-37.
32. Ver, por exemplo, ARAÚJO JR., *Societas delinquere potest*, in Responsabilidade penal da pessoa jurídica e Medidas provisórias e Direito Penal, São Paulo, 1999, p. 89; também, SHECAIRA, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo, 1999, p. 88 s.
33. ROXIN, *Strafrecht*, 1997, §12, n. 148, p. 437; CIRINO DOS SANTOS, *A moderna teoria do fato punível*, 2000, p. 88.
34. TIEDEMANN, *Strafrecht in der Marktwirtschaft*, Stree-Wesses FS, 1993, p. 527; ver, também, *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado*, in Responsabilidade penal da pessoa jurídica e Medidas provisórias e Direito Penal, São Paulo, 1999, p. 38-41.
35. Nesse sentido, ROXIN, *Strafrecht*, 1997, §8, n. 62, p. 209; também JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts*, 1996, p. 227.
36. Assim, SHECAIRA, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo, 1999, p. 89-90: “Podem-se analisar esses argumentos iniciando pelo principio da personalidade das penas. (...) A Parte Geral do Código Penal prevê penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Nenhuma delas deixa de, ao menos indiretamente, atingir terceiros. Quando há uma privação de liberdade de um chefe de família, sua mulher e filhos se vêem privados daquele que mais contribui no sustento do lar. (...) Idêntico inconveniente ocorreria se a pena fosse de interdição de direitos (...). O mesmo argumento é válido para a multa. (grifei)”
37. Nesse sentido, também, DOTTEI, *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*, in Revista brasileira de ciências criminais, 1995, n. 11, p. 189.

- [38.](#) ROXIN, *Strafrecht*, 1997, §3, n. 25, p. 50
- [39.](#) ROXIN, *Strafrecht*, 1997, §3, n. 26, p. 50.
- [40.](#) ROXIN, *Strafrecht*, 1997, §3, n. 11, p. 44-45.
- [41.](#) SHECAIRA, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo, 1999, p. 107